

IMPÔSTO DO SÊLO — SEGUROS — SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

— *Isenções e tributações quanto aos lucros de seguros e resseguros.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 175.152-47

Os Inspetores de Seguros J. M. de Campos Filho e A. A. Fernandes Távora, num longo e interessante estudo sobre a posição das agências principais de sociedades estrangeiras de seguros, que operam no território nacional, pedem um novo exame da jurisprudência do Ministério da Fazenda, em torno do art. 82, da Tabela, da Lei do Sêlo — decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942.

2. É que, face à cerrada argumentação que produzem, concluem, além do mais, que os lançamentos feitos das contas correntes das entidades do exterior, referentes aos lucros apurados, como sobre as operações de resseguros, incidem no tributo, porquanto “a concepção de que os créditos assim lançados são produtos exclusivos de lucros, não se justifica, pois contra ela se levanta a feição aleatória contida nas operações de seguros”.

3. A lei — continuam os consulentes — não isentou os lançamentos referentes a lucros. A lei taxou os lançamentos com exclusão apenas dos relativos às despesas ou à renda de bens no ato de lançar, de modo que, somente de um extrato da conta corrente poder-se-á classificar os lançamentos com respeito à sua origem, para, então, serem enquadrados nas hipóteses estatuidas em lei.

4. As operações de seguros, — dizem, mais, — são *sui generis*, e, por isso, se distanciam das transações de comércio e de indústria. Em obedi-

ência a essa razão, impõe-se uma exegese adequada por parte do órgão fiscalizador, notando-se que, na conta corrente de entidade do exterior, mantida por entidade subsidiária, entram lançamentos da *renda da própria conta*, cujos lançamentos são múltiplos na técnica dos seguros, tendo mesmo diferentes procedências. Não resultam do *giro de capital*, uma vez que a palavra “bens”, empregada na lei do sêlo, não tem a mesma significação que lhe empresta a lei do Direito Civil. Tal vocábulo sobre restrição quando usado na legislação fiscal, como ensina Ball, que assim o conceitua: “quando o direito fiscal emprega uma expressão do direito privado, perde esta última significação e toma outra que mais se adapta à função econômica do Código do Sêlo a que se refere, não tendo, assim, a mesma significação do direito civil, mas sim do conceito fiscal, perfeitamente peculiar”.

5. Concluem os consulentes fazendo sentir, ante à conclusão a que chegaram, que — “não há melhor ocasião para se verificarem as múltiplas incidências do impôsto do sêlo, senão na própria fonte dos, também, múltiplos lançamentos contábeis”.

6. A fiscalização, também, em um estudo bem esplanado, faz uma série de apreciações sobre o assunto, ressaltando que, quer o decreto-lei n.º 2.063, de 7-3-40, como o decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40, o primeiro referente às Companhias de Seguros e o segundo legislando de modo geral sô-

lre as Sociedades por Ações, equiparam, para todos os efeitos, as agências principais das sociedades estrangeiras às matrizes das sociedades nacionais. E que o decreto-lei n. 9.409, de 27-6-46, na sua "alteração oitava", dando nova redação ao n. 18, do art. 52, das Normas Gerais, da Lei do Sêlo, mais acentuou a conceituação do Direito Brasileiro, na definição da personalidade da agência principal da sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País.

7. De fato, — acrescenta a fiscalização — tais agências principais, perderam a sua conceituação de *filiais* para adquirirem a personalidade de *entidades subsidiárias*. Mas o capital dessas entidades subsidiárias e autônomas será o que o Governo fixar no decreto de autorização, que lhe exige a comprovação de que foi realizado (art. 65, do decreto-lei n. 2.627, de 1940). E, assim, o capital dessa entidade subsidiária e autônoma, pertencerá, integralmente, à entidade do exterior, como "capital destinado às operações no Brasil", como está reconhecido na nota 6.^a, do art. 110, da Tabela, da Lei do Sêlo.

8. Ante o exposto — continua a fiscalização — não se poderá fugir à evidência de que os lucros auferidos pela entidade que opera no território brasileiro, representam uma renda de bem pertencente ao titular da conta: o seu capital; o conceito do seu nome comercial; e, também, os seus privilégios de invenção ou de uso de marcas mundialmente conhecidas, e que torna indiscutível o deferimento da isenção prevista no art. 82, nota 1.^a, letra a, da Tabela. Aliás, farta já é a jurisprudência nesse sentido, não comportando mais dúvida a legitimidade da interpretação.

9. Que, de um modo geral, as operações de resseguros, atualmente, por força de uma convenção coletiva, se realizam entre o Instituto de Resseguros do Brasil e as sociedades seguradoras. Mas o I. R. B. tem dedicado quase toda a sua atividade aos ramos de "Incêndio" e de "Transpor-

tes", deixando que relativamente aos demais ramos elementares, e como ao de "Vida", continue a prevalecer o sistema de resseguro livre. E a operação de resseguro não traduz uma nova operação de seguro, mas uma divisão de responsabilidade, determinada em lei, divisão essa que poderá, ainda, ser sub-dividida, à vista de tabelas atuariais, tendo por base o capital das sociedades, suas reservas e outros fatores, donde se conclui que a operação é uma só e sobre a qual já foi pago o imposto do sêlo, referente à apólice emitida pela Companhia que aceitou o risco inicialmente, daí se originando as isenções deferidas pela legislação fiscal, para todas as operações de resseguros, mesmo entre as Companhias nacionais e as domiciliadas no exterior.

10. Tal foi a situação vigorando, com pequenas variações, até o advento da alteração "Vigésima Oitava", mandada observar pelo decreto-lei n. 4.409, de 27-6-46, para a nova redação da "Conta Geral" 6.^a, do art. 109, da Tabela da Lei do Sêlo, que diz:

"Ficam isentos de sêlo as operações de resseguros" passou a:

"Ficam isentas de sêlo as operações de resseguros, salvo os contratos aceitos de sociedades que não operam no País".

11. Destarte, a amplitude da isenção atribuída na mencionada 6.^a, sofreu expressamente, como se vê, uma restrição para os casos dos *contratos aceitos de sociedades que não operem no país*, motivo pelo qual, os contratos de resseguros entre Companhias do exterior com as entidades locais, são alcançados pela tributação. Essa modificação, entretanto, longe de atingir o princípio que considera o resseguro como uma continuação da operação inicial, veio robustecê-lo, pois, fazendo incidir o tributo nos contratos de resseguros, vindos do exterior — de fora para dentro — retirou um privilégio que ditas operações usufruíam. Mas, forçoso é convir, uma vez pago o imposto do sêlo sobre o contrato provin-

do do exterior, as operações que traduzirem a sub-divisão das responsabilidades, passam a seguir a regra geral, isto é, gozam da isenção tributária, por isso que passam a girar entre entidades que operam no país, sendo de notar, entretanto, que a isenção do contrato de resseguro, entre entidades locais com entidades do exterior não é prorrogável, para isentar do tributo previsto no art. 82, da Tabela, o lançamento a crédito da entidade do exterior, se o pagamento do prêmio, que lhe fôr devido, se fizer por movimento de conta corrente.

12. Isto pôsto, responda-se:

a) que os lançamentos a crédito de entidade do exterior, referentes a lucros auferidos no Brasil, mesmo das agências principais das sociedades estrangeiras, que a nossa legislação equipara às matrizes das sociedades nacionais, dando-lhe inteira autonomia, gozam da isenção prevista na letra "a" da Nota 1.^a do art. 82, da Tabela;

b) que os contratos de resseguros, concluídos entre sociedades que operam no Brasil como cedentes, e as entidades domiciliadas no exterior como cessionárias, sejam elas matrizes de Companhias autorizadas a funcionar na República ou não, gozam de isenção do impôsto do sêlo;

c) que os contratos de resseguros providos do exterior, isto é, em que a Companhia cedente é uma entidade residente fora do Brasil, e a Companhia que aceita o risco e aqui estabelecida, seja Companhia nacional, subsidiária ou filial de sociedade estrangeira — estão sujeitos ao pagamento do impôsto do sêlo; entretanto, a sub-divisão posterior da responsabilidade assim aceita, entre as entidades locais, gozará de isenção;

d) que os lançamentos a crédito de conta corrente de qualquer entidade do exterior, representando o pagamento do prêmio do contrato de resseguro, devido pelo cedente local, incidem no sêlo previsto no art. 82, da Tabela, salvo se ocorrer a hipótese da letra "b", da Nota 1.^a, do mesmo art. 82; e

e) que os lançamentos a débito de entidade do exterior, representando o pagamento do prêmio do contrato de resseguro, devido pelo cedente do exterior, ao cessionário local goza da isenção prevista na letra "c", da mencionada Nota 1.^a, de vez que tal resseguro (nos têrmos da letra c, acima), incide no pagamento do sêlo.

13. Restitua-se à Diretoria das Rendas Internas.

R. D. F., em 11 de abril de 1951.

—*Janserico de Assis*, Diretor.